

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº. 5.964, DE 2001.

(Aposos os Projeto de Lei n.º 7.190, de 2002, e n.º 4.166, de 2004).

Dispõe sobre a cobertura, pelo Sistema Único de Saúde, dos custos operacionais dos serviços hospitalares decorrentes de assunção de obrigação imposta pelo Poder Judiciário à rede privada e dá outras providências.

Autor: Deputado CUSTÓDIO DE MATTOS

Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado CUSTÓDIO DE MATTOS, estabelece que as despesas do Sistema Único de Saúde – SUS – com serviços hospitalares privados, decorrentes de cumprimento de ordem judicial, devem ser pagas tendo como base os valores fixados nas tabelas do próprio sistema, e não os valores praticados pelo estabelecimento para pacientes particulares.

Observa, ainda, que a adoção das tabelas referidas independe da condição de gestão da Unidade Federada ou do Município em que se sucedeu a internação.

Justificando sua iniciativa, o nobre Autor argumenta que sua intenção foi fazer valer o mandamento constitucional que assegura a todos o acesso a serviços e ações de saúde. Adicionalmente, sustenta que, nas situações aludidas, em face do elevado valor econômico, a capacidade de gestão pública poderia ser comprometida.

Apensadas à proposição citada, encontram-se duas outras: os Projetos de Lei n.º 7.190, de 2002, e n.º 4.166, de 2004, de autoria, respectivamente, do Poder Executivo e dos ímclitos Deputados RAFAEL GUERRA, Dr. FRANCISCO GONÇALVES e GERALDO RESENDE.

A primeira proposição, encaminhada pelo Executivo ainda no governo passado, modifica a Lei Orgânica da Saúde, acrescentando ao seu art. 2º um parágrafo 3º, que assegura a assistência à saúde desde que em conformidade com os processos diagnósticos e terapêuticos reconhecidos pela comunidade científica brasileira. Ademais, exclui do disposto no citado § 3º os tratamentos no exterior, de caráter experimental ou sem aprovação pelo Conselho Federal de Medicina ou, ainda, prestado por instituição privada que não forem contratadas ou conveniadas com o Sistema Único de Saúde – SUS.

Na Exposição de Motivos encaminhada, cita a ocorrência reiterada de ordens judiciais que determinam ao Ministério da Saúde a realização de despesas não previstas na Lei Orçamentária e os constrangimentos impostos a autoridades sanitárias.

Já a segunda proposição apensada, prevê o custeio de tratamentos no exterior por parte do SUS, desde que tenham eficácia comprovada cientificamente e sejam aprovados por grupo de especialistas, conforme disposto em regulamento. Prevê, além disso, que a deliberação sobre a eficácia do tratamento não pode ultrapassar trinta dias e que as despesas serão financiadas com recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Os autores argumentam que em decorrência da Comissão Externa, instituída nesta Casa para avaliar os problemas encontrados no Instituto Nacional do Câncer — INCa, concluíram ser imprescindível a adoção de um regulamento desse tipo, de forma a garantir o Direito à Saúde, constitucionalmente previsto.

Este Órgão Técnico deve manifestar-se quanto ao mérito do Projeto, nos limites de suas competências regimentais, dispensada apreciação do Plenário. Posteriormente deverão se manifestar as Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, respectivamente, quanto à adequação orçamentária e financeira e quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Não foram apresentadas Emendas nos prazos previstos no Regimento Interno.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O eminente Deputado CUSTÓDIO DE MATTOS, com a proposição em tela, mostra-se preocupado com assunto da mais alta relevância. Com efeito, a recorrência ao Poder Judiciário para garantir o acesso de pacientes a tratamentos imprescindíveis tem sido constantemente noticiado pela mídia. Tal recurso é, muitas vezes, iniciativa do Ministério Público, com vistas a garantir os direitos constitucionais de saúde.

O ilustre Parlamentar mineiro revela, assim, a sua vivência e o seu cuidado no trato da coisa pública, de forma coerente com sua experiência profissional e com sua história de vida. Sua passagem por numerosos cargos na Administração Pública Federal e Estadual certamente muito influenciaram o seu pensamento quando da elaboração da proposição ora em pauta.

Do mesmo modo, cremos que a experiência clínica e cirúrgica dos Deputados RAFAEL GUERRA, Dr. FRANCISCO GONÇALVES e GERALDO RESENDE também influenciou decisivamente na elaboração do Projeto de Lei citado. De fato, médicos militantes que são — embora atualmente afastados por força do mandato popular —, os aludidos Parlamentares devem por muitas vezes terem se deparado com situações desesperadoras. Quantos pacientes no Brasil têm que se resignar a aguardar a morte em seu leito, quando fora do País há tratamentos exitosos à disposição?

Por outro lado, a proposição encaminhada pelo Poder Executivo parece-nos, na prática, a revogação do direito constitucional à saúde.

Imaginemos que a União ou uma administração Estadual ou Municipal não oferecem tratamento a um determinado cidadão. Tal tratamento é possível, encontra-se dentro do campo oferecido pela medicina no Brasil. Há naquele Estado ou Município um estabelecimento privado que tem condições de efetuar o tratamento em questão. O Poder Judiciário, visando única e exclusivamente o interesse do cidadão, determina a internação e a execução do

tratamento num leito privado. Um dispositivo de lei ordinária, entretanto, impediria o cidadão de fazer valer o seu direito à saúde e limitaria o Poder Judiciário no entendimento sobre a extensão e profundidade desse direito.

Ora, a assunção dessa proposta seria um estímulo à incúria com a administração dos assuntos sanitários, um verdadeiro incentivo ao não oferecimento dos serviços públicos necessários para o atendimento das necessidades da população.

Ante o exposto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei n.º 7.190, de 2002 e pela aprovação dos Projetos de Lei n.º 5.964, de 2001, e n.º 4.166, de 2004, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 2004.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO

PROJETO DE LEI Nº 5.964, DE 2001.

Dispõe sobre a cobertura, pelo Sistema Único de Saúde, dos custos operacionais dos serviços hospitalares decorrentes de assunção de obrigação imposta pelo Poder Judiciário à rede privada e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 26A e 26B:

“Art. 26A. O custo da utilização dos serviços hospitalares, incluindo todas as despesas decorrentes dessa utilização, prestados em função de imposição judicial, será coberto com recursos do Sistema Único de Saúde – SUS, mediante os valores fixados em suas tabelas, aplicáveis aos serviços executados por estabelecimentos de sua rede complementar.

Parágrafo único. A providência referida no caput independe da condição de gestão da Unidade Federada ou do Município no Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 26B. O Sistema Único de Saúde custeará tratamentos de saúde no exterior, para brasileiro ou estrangeiro que resida permanentemente no País, desde que o tratamento, cumulativamente, tenha eficácia comprovada cientificamente e não seja oferecido no País.

§ 1º A eficácia do tratamento indicado no caput deste artigo e a constatação de inexistência do tratamento no País serão definidas por grupo de especialistas na área, conforme regulamentação do Poder Executivo.

§ 2º Pelo menos um dos especialistas mencionados no § 1º deste artigo deverá ser indicado por entidade representativa de pacientes ou de defesa de seus direitos.

§ 3º O grupo de especialistas deve deliberar sobre a eficácia do tratamento num período inferior a trinta dias.

§ 4º As despesas para o custeio de tratamentos no exterior serão financiadas com recursos do Orçamento da Seguridade Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme se dispuser em regulamento.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator